

LAIS MARIA DA SILVA

**A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS NAS OPERAÇÕES DE
COMPRA DE CRIPTOMOEDAS, EM ESPECIAL O *BITCOIN*.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para a conclusão da graduação em
Direito do Instituto Brasileiro de Ensino
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Orientador: Prof. Luiz Alberto Gurgel de Faria

**BRASÍLIA
DEZEMBRO 2020**

LAIS MARIA DA SILVA

**A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS NAS OPERAÇÕES DE
COMPRA DE CRIPTOMOEDAS, EM ESPECIAL O *BITCOIN*.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para a conclusão da graduação em
Direito do Instituto Brasileiro de Ensino
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Orientador: Prof. Luiz Alberto Gurgel de Faria

Professor Dr. Luiz Alberto Gurgel de Faria
Professor Orientador

Professor Ms. José Cardoso Dutra Júnior

Professora Ms. Paola Aires Corrêa Lima

A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS NAS OPERAÇÕES DE COMPRA DE CRIPTOMOEDAS, EM ESPECIAL O *BITCOIN*.

THE POSSIBILITY OF TAX INCIDENCE IN CRYPTOMORPHIC PURCHASE OPERATIONS, ESPECIALLY BITCOIN.

LAIS MARIA DA SILVA

SUMÁRIO. Introdução; 1 Moeda digital; 2 Direito comparado: : ótica internacional sobre o *bitcoin*; 2.1 Japão; 2.2 Estados Unidos; 2.3 China; 2.4 Canadá; 2.5 União Europeia; 3 Incidência tributária sobre *bitcoins*; 3.1 Imposto de Importação; 3.2 Imposto de Exportação; 3.3 Imposto de Renda; 3.4 Imposto sobre Produto Industrializado; 3.5 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços; 3.6 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; 3.7 Imposto sobre Operações Financeiras; 3.8 Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação; 4 Análise do *bitcoin* pela ótica da Receita Federal do Brasil; Conclusão; Referências.

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo geral analisar a possibilidade de incidência tributária nas operações realizadas por intermédio dos *bitcoins*. Para tanto, o estudo se propõe a apreciar os principais tributos, avaliando a sua incidência ou não, na mencionada operação financeira. Realiza-se, ainda, um amparato geral sobre a moeda e a perspectiva tributária dada ao *bitcoin*, segundo a ótica da Receita Federal e outros países.

PALAVRAS-CHAVE: *bitcoin*; criptomoedas; tributos; incidência; direito comparado; Receita Federal.

ABSTRACT

The general objective of the present work is to analyze the possibility of tax incidence in operations carried out through the bitcoins. For this purpose, the study proposes to assess the main taxes, evaluating their incidence or not, in the mentioned financial operation. It is also carried out a general support on the currency and the tax perspective given to the bitcoin, according to the viewpoint of the Federal Revenue and other countries.

KEYWORDS: *bitcoin*; cryptomoedas; taxes; incidence; comparative law; Federal Revenue.

INTRODUÇÃO

O sistema monetário vigente é baseado em moeda fungível, utilizada rotineiramente como meio efetivo de troca por bens e serviços, além de estável meio de identificação da dimensão patrimonial.

Atualmente, o sistema financeiro nacional adota como moeda corrente o Real, que após sucessivas trocas monetárias se estabilizou como moeda oficial. As autoridades centrais, que atuam como responsáveis pelo controle e distribuição da moeda são os bancos, ocupando a posição de mediador e validador das transações financeiras.

Em detrimento desta perspectiva surgiram as criptomoedas. O novo modelo econômico teve seu gatilho inicial em razão da crise econômica vivenciada no ano de 2008¹, onde buscou-se um meio eficaz de descentralização monetária, sendo proposta nova moeda, agora em meio digital, sem autoridade central responsável pelo funcionamento e segurança do sistema, remetendo o modelo financeiro à antiga máxima de Adam Smith “a mão invisível do mercado”, que se define pela autorregulação do mercado financeiro e menor intervenção estatal.

A credibilidade e a confiança depositadas em autores centrais na regulação da moeda têm sido decrescentes durante a história, em razão dos exemplos catastróficos de Bancos Centrais inflacionando moedas, efetuando empréstimos superiores ao seu potencial econômico, elevando todo o sistema a uma iliquidez e, conseqüentemente, a um colapso econômico.

No entanto, não se deve deixar à margem de ponderação que as moedas, tal como os bens e a valoração patrimonial, possuem absoluta relevância para incidência

¹ “Considerada por muitos economistas como a pior crise econômica desde a Grande Depressão, a crise financeira de 2008 ocorreu devido a uma bolha imobiliária nos Estados Unidos, causada pelo aumento nos valores imobiliários, que não foi acompanhado por um aumento de renda da população. (...) os bancos passaram a oferecer empréstimos a juros baixos para a população financiar a compra de imóveis. – mesmo para pessoas que não conseguiam comprovar renda suficiente para quitá-los! Isso aumentou a procura por imóveis, e com isso os preços foram subindo, não pela valorização das áreas, mas apenas porque mais pessoas estavam procurando imóveis. A consequência foi uma bolha imobiliária, já que as pessoas financiavam imóveis a um preço muito acima do que eles realmente valiam. Quando os bancos passaram a aumentar a taxa de juros dos empréstimos, ou seja, as pessoas teriam que pagar mais juros sobre o valor emprestado, muitas delas não conseguiram mais pagar as parcelas do empréstimos e com isso, os bancos não tinham mais dinheiro para realizar suas operações, o que foi o início da crise.” Disponível em: <https://www.politize.com.br/crise-financeira-de-2008/>. Acesso em 08/12/2020.

de normas tributárias, porquanto a tributação é um fenômeno dirigido à atividade arrecadatória do Estado. Por meio desse raciocínio, o presente trabalho busca avaliar o aporte teórico e conceitual dos *bitcoins*, para após defini-lo em sua perspectiva jurídica, e, assim, avaliar o cabimento de eventual incidência tributária.

Nesse contexto é que se destaca a existência da moeda *bitcoin*, sendo necessário enquadrá-la em conceito pré-existente ou defini-lá de forma inédita, de modo que se adeque às necessidades da sociedade em relação à nova moeda.

Portanto, a presente pesquisa priorizará o *bitcoin* como modelo das criptomoedas, analisando o seu enquadramento jurídico sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro e, partindo dessa premissa, se analisará a dogmática tributária, avaliando qual seria o tributo apto a incidir sobre a moeda e suas operações. Além do mais, os questionamentos propostos no presente trabalho envolvem, em primeiro plano, a possibilidade de incidência tributária ou não nas operações realizadas com o *bitcoin* e, secundariamente, caso seja possível a tributação, a quem seria incumbida a responsabilidade pela regulamentação.

Sem embargo, o presente trabalho realizará uma pesquisa crítica sobre a ótica do *bitcoin* no Brasil em detrimento de outros países ao redor do mundo.

O trabalho inicia-se com a apresentação conceitual e as características da moeda digital, *biticoin*. No tópico 2, far-se-á breve análise do *bitcoin* e sua incidência em alguns países, com elementos de Direito comparado..

Fixadas as exposições indispensáveis acerca das criptomoedas e a problemática da sua regulação a luz de outros países, passar-se-á, no tópico 3, a análise da incidência tributária ou não de tributos, tais como: imposto de importação e exportação, sobre a renda, produtos industrializados, circulação de mercadorias e prestação de serviços, serviços de qualquer natureza, operações financeiras e transmissão causa *mortis* e doação.

Em complemento à linha de raciocínio exposta, necessária se fará a ponderação da análise tributária sobre a qualificação jurídica dada a moeda virtual *bitcoin* pela ótica da Receita Federal do Brasil ao questionamento das perguntas nºs 447 e 607.

Diante das premissas já esboçadas, inquestionável se torna a relevância política, social e acadêmica do tema, uma vez que embora seja reconhecida a

inevitabilidade de crescimento dos meios digitais, moedas e novos métodos de transações, o Governo e o ordenamento jurídico mostram-se ainda despreparados.

Diante das premissas já esboçadas, inquestionável se torna a relevância política, social e acadêmica do tema, uma vez que embora seja reconhecida a inevitabilidade de crescimento dos meios digitais, moedas e novos métodos de transações, o Governo e o ordenamento jurídico mostram-se ainda despreparados. Ademais, estas esferas não dispõem de respostas concretas sobre o tema, criando um verdadeiro limbo de entendimentos e interpretações sem alcançar um verdadeiro juízo sobre a matéria.

1 Moeda digital

A moeda digital, *bitcoin*, surgiu em 2008, da inteligência do programador Satoshi Nakamoto . Inicialmente desacreditado, o *bitcoin* foi criado com a finalidade de produzir um sistema de transações eletrônicas que não dependesse de confiança e nem de um intermediário (NAKAMOTO, 2008). Visou possibilitar a realização de transferências entre localizações distintas, sem a necessidade de um mediador.

Foi então que, no ano de 2011, o FBI descobriu uma rede de tráfico de drogas digital movimentada pela moeda *bitcoin*, face a impossibilidade de rastreamento e identificação dos usuários. Desde então, a moeda sofre intensa pressão com vistas à sua regulamentação.

No Brasil, em que pese o crescimento exponencial da moeda, os agentes governamentais ainda travam duros embates sobre a sua utilização e regulamentação. Por outro norte, além da utilização da moeda, discute-se primordialmente quais seriam os impostos incidentes nas operações envolvendo o *bitcoin* e sua propriedade.

Sobre o conceito de *bitcoin*, Fernando Ulrich define como uma moeda digital *peer-to-peer*, de código aberto, que não depende de uma autoridade central. Dentre muitos fatores, o que faz o *bitcoin* ser único é o fato da moeda refletir o primeiro sistema de pagamento global totalmente descentralizado (ULRICH, 2014).

Classificam-se as moedas digitais em quatro categorias: um bem; móvel; incorpóreo e passível de ser utilizado como um meio de troca. (NAKAMURA, 2017, p.

23)

No âmbito jurídico, a Ministra Nancy Andrighi definiu as criptomoedas no julgamento do Recurso Especial nº 1.696.214:

“As criptomoedas nada mais são que uma aplicação inovadora de uma tecnologia potencialmente revolucionária na internet, denominada, à falta de melhor designação em vernáculo, de blockchain, que é um meio importante para resolver o problema de confiança entre os muitos usuários da rede. Em termos muito genéricos, trata-se de uma base de dados distribuída entre todos os usuários do serviço, certificada e verificável em cada um desses pontos da rede.

Assim, as criptomoedas seriam como um livro-razão, em termos de contabilidade, que registra todas as operações realizadas por meio dela que é imediatamente atualizada em todos seus pontos, sendo por isso virtualmente impossível que seja fraudada ou adulterada, pois – nessa tentativa – não seria reconhecida por todos os outros usuários da criptomoeda.” Resp 1.696.214/SP, Dje: 16/10/2018.²

Em detrimento das percepções até aqui externadas, necessário se faz avaliar a natureza jurídica das criptomoedas. Nos Estados Unidos, Colluci e Miyake (2017) abreviam e definem o *bitcoin* como propriedade privada; já na União Europeia é tratada juridicamente como moeda estrangeira. No Brasil, a moeda é classificada como outros bens e direitos. Os autores, salientam que, apesar de a norma brasileira ser bem específica quanto à incidência de tributos de modo geral, inexistente lei ou norma de aplicação tributária adequada para a moeda no Brasil³.

Vale destacar que, o Projeto de Lei 2.303/2015, apresentado no dia 08/07/2015⁴, estabelece a inserção das moedas virtuais, perante a administração do Banco Central com o intuito de considerar as moedas digitais de valor, como o *bitcoin*, sem curso legal no Brasil e no exterior.

Por sua vez, o comunicado nº 25.306/2014 do Banco Central do Brasil (BACEN) não atesta a ilegalidade das criptomoedas, no entanto, alerta sobre sua volatilidade junto aos usuários. É digno de nota que, o próprio BACEN informou que

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.696.214-SP. Recorrente: Mercado bitcoin serviços digitais LTDA. Recorrido: Itaú Unibanco. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702244334&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 08/11/2020.

³ COLLUCI, Fernando; MIYAKE, Alina. **A Tributação dos bitcoins e outras moedas virtuais**. 23. jun. 2017. Disponível em: <<https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/tributario/a-tributacao-dos-bitcoins-e-outras-moedas-virtuais>>. Acesso em: 22/11/2020.

⁴ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>. Acesso em: 08/11/2020.

as moedas digitais não oferecem riscos ao sistema financeiro, não se encaixando no sistema descrito no art. 6º da Resolução nº 4.282/2013 do BACEN.⁵

De igual modo, o comunicado nº 31.379/2017 do BACEN menciona que a moeda virtual não se confunde com a definição de moeda eletrônica, haja vista que esta é uma expressão de créditos denominados em reais, enquanto aquela não é referenciada em real ou em outra moeda estabelecida por governos soberanos.

Nesse diapasão, com o advento das moedas digitais no País, o Banco Central do Brasil anuiu com a definição de *bitcoin* e criptomoedas como bens, coletando, por conseguinte, a negociação dos ativos digitais nas pesquisas sobre a balança comercial, de acordo com a publicação oficial de 26 de agosto de 2019⁶. A problemática envolvente é a burocracia na compra da moeda, pois há a necessidade de se declarar a importação por meio do contrato de câmbio, o que antes não ocorria.

As operações que podem ser realizadas com as criptomoedas, em especial, o *bitcoin*, são basicamente: compra e venda entre particulares ou por meio de uma *exchange*, aquisição de bens e serviços com recebimento de *bitcoins*, mineração e doação.

De fato, a análise jurídica, social e política da matéria alcança vasta literatura e interpretação sobre as mais variadas facetas de implementação e regulamentação das criptomoedas. Não só no Brasil, mas no mundo, grandes doutrinadores expressam posicionamentos diversos, porém coerentes e aplicáveis ao tema. Assim, para a análise jurídica da questão no Brasil, além da vasta pesquisa doutrinária, necessária se faz a observância da ordem constitucional e, no que é objeto desta pesquisa, sua situação dentro da ordem tributária brasileira.

2 Direito Comparado: ótica internacional sobre o *bitcoin*

Diante da pluralidade de faces ocasionadas pelas criptomoedas, em especial dos *bitcoins*, cabe discorrer da sua presença diante dos ordenamentos jurídicos

⁵ Art. 6º Não integram o SPB os arranjos de pagamento que, a critério do Banco Central do Brasil, não ofereçam risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo, bem como as instituições de pagamento que participem exclusivamente desses arranjos, conforme avaliação do Banco Central do Brasil.

⁶ Disponível em Estatísticas do Setor Externo: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/historicoestatisticas>. Acesso em 25/10/2020.

estrangeiros. Ademais, por se tratar de um fenômeno simultâneo, porquanto situado entre o âmbito jurídico e tecnológico e constituindo-se, por conseguinte em um novo paradigma mundial, faz-se urgente a necessidade dos demais países estabelecerem legislações eficazes para o seu controle e operacionalidade.

Em conformidade com a tributação, esta é imprescindível para a realização de políticas governamentais a qualquer sociedade. Nesse passo, por meio do direito comparado, será possível verificar nuances dimensionais quanto à regulamentação das moedas virtuais, a exemplo do *bitcoin*.

Além disso, tais tendências comparadas podem orientar o governo brasileiro, a fim de propiciar uma dinamização às relações financeiras contemporâneas, bem como ampliar aos cidadãos contribuintes, as opções para satisfazerem seus interesses e necessidades.

2.1 Japão

Em 01/04/2017 entrou em vigor a “Lei das Fintechs”, desenvolvida com a finalidade de adequar a lei local às modificações no âmbito de tecnologia da informação.

A causa para edição dessa lei foi o caso da falência da Mt. Gox, conhecida por inaugurar a primeira exchange de moedas virtuais no mundo. O caso é de grande repercussão no país oriental, em razão do “sumiço” de 650 mil *bitcoins* e 280 milhões ienes do *site*. Por isso, a entrada da legislação em vigor para fortalecer a lei sobre arranjos de pagamentos e a lei de prevenção de movimentação de recursos provenientes do crime.

Porém, a legislação não foi capaz de coibir as práticas abusivas, por isso, em 2019 foi aprovada reforma da Lei, com vigência a partir de abril de 2020, para começar a regular transações de derivativos envolvendo criptoativos, coibindo a manipulação de sua cotação, além de esclarecer a aplicação das regras que passarão a reger transações de valores mobiliários nas operações conhecidas como *Initial Coin Offering* (ICO), entre outras medidas⁷.

⁷ KOBAYASHI, Eduardo M., Regulação de criptoativos no Japão – Marco Regulatório, jurisprudência e doutrina. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/338779262_Regulacao_de_criptoativos_no_Japao_-

No tocante à tributação japonesa das criptomoedas, uma das pautas mais relevantes têm sido o tratamento do imposto sobre o consumo. Em conformidade com a legislação tributária do Japão, acerca da venda de Crypto Assets, tem-se que esta é sujeita ao imposto sobre o consumo nos casos em que o escritório do cedente esteja localizado no território japonês. Posteriormente, a partir da nova perspectiva trazida pela lei em vigor, o Governo passou a observar que, se a criptomoeda em razão da sua natureza for observada como ativo criptográfico, como é o caso do *bitcoin*, segundo a Lei de Pagamento e Serviço inexistirá incidência tributária. (GLOBAL LEGAL INSIGHTS, 2020).

Além disto, a Agência Nacional do Japão anuncia que os ganhos ocorridos através da venda ou uso dos ativos criptográficos serão tratados como “receita diversa” (*zatsu-shotoku*) quando o contribuinte não puder utilizar as perdas em outro lugar, para assim, compensar os ganhos efetivados pela venda ou uso de Crypto Assets. Ainda, insta asseverar, que o imposto sucessório será cobrado sobre os bens de uma pessoa falecida concernente aos ativos criptográficos que foram detidos por essa pessoa (GLOBAL LEGAL INSIGHTS, 2020).

2.2 Estados Unidos

A abordagem americana sobre o *bitcoin*, assemelha-se à prática adotada no Canadá, visto que a alocação do *bitcoin* será específica de acordo com a sua utilização no caso concreto.

Cabe destacar que nos EUA, distintamente do Canadá, apenas uma entidade regulamentadora definiu o tratamento jurídico a ser dado ao *bitcoin* no país norte americano. Todavia, o entendimento sobre os tributos incidentes nas operações via *bitcoin* não é uníssono, variando a cada autoridade reguladora.

Desse modo, de maneira a exemplificar o enquadramento dado ao *bitcoin* nos EUA, vale destacar que o *Financial Crimes Enforcement Network*, órgão responsável pelo combate à lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo nos EUA, em 2013, classificou as criptomoedas como um serviço de pagamento. Nessa linha se manifestou o FinCEN:

Assim, elas [as definições atualizadas dos regulamentos da FinCEN] foram capazes de abarcar o desenvolvimento de novos serviços de pagamento, aí inclusa a moeda virtual. Especificamente, a nova norma sobre as empresas de serviços de pagamento teve a frase “outro instrumento de valor que atua como substituto da moeda” acrescida à definição de “serviços de transmissão de moeda”. Uma vez que uma moeda virtual conversível em moeda fiduciária tem um valor equivalente em moeda real ou atua como substituto da moeda real, ela se qualifica como “outro instrumento de valor que atua como substituto da moeda” sob a definição de “serviços de transmissão de dinheiro” (tradução livre).

A interpretação sistemática dada pelo FinCEN ao *bitcoin* impõe conceber tal moeda como “substituto da moeda fiduciária”.

O Internal Revenue Service - leia-se, a Receita Federal dos Estados Unidos, em contraponto, entende que o *bitcoin* deve ser tratado para fins tributários, como propriedade. Esse é o enunciado do *Notice 2014-21*⁸, que destacou “*Para fins dos impostos federais, a moeda virtual é tratada como propriedade. Princípios tributários aplicáveis às transações de propriedade se aplicam às transações que usam moeda virtual*”⁹.

Distintamente de ambos, a *Commodity Futures Trading Commission* (CFTC) atribui o *bitcoin* à uma espécie de *commodity*, baseando-se na característica de armazenagem de valor do *bitcoin*.

E o *U.S. Securities and Exchange Commission* (SEC) – Comissão de Valores Mobiliários dos EUA, por fim, assinalou o *bitcoin* como valor imobiliário, uma vez que a moeda atua como meio de troca e pode ser negociada no mercado de valores imobiliários.

Corolário do exposto, deduz-se inexistir uma singularidade interpretativa entre os órgãos regulatórios dos Estados Unidos acerca do enquadramento jurídico do *bitcoin*, ficando, portanto, submisso ao entendimento do órgão regulador responsável, no caso concreto.

Por ser conflitante a temática da tributação das criptomoedas nos Estados Unidos, o congressista Budd alertou o possibilidade de ocorrência do fenômeno da

⁸ Disponível em: <https://www.irs.gov/pub/irs-drop/n-14-21.pdf>. Acesso em 25/10/2020.

⁹ “For federal tax purposes, virtual currency is treated as property. General tax principles applicable to property transactions apply to transactions using virtual currency”. Disponível em: <https://www.irs.gov/newsroom/irs-virtual-currency-guidance>. Acesso em 25/10/2020.

dupla tributação. Como as criptomoedas são taxadas como propriedades, as transações de criptomoeda produzem uma situação de "dupla tributação" na qual o IRS (*Internal Revenue Service*) trata a transação de compra e venda como tributável por ser uma operação comercial. Budd, por sua vez, aborda que isso resulta em práticas injustas e também muito exigentes pela manutenção de registros a qual é necessário realizar o que, para o seu entendimento, é um obstáculo para participar de negócios baseados em *blockchain* (COINTELEGRAPH, 2019).

2.3 China

Após as pesquisas suscitadas, vale ressaltar que a China apresenta um entendimento diferenciado sobre o *bitcoin*. O tema aqui, não se destaca pela análise tributária conferida ao *bitcoin*, mas do tratamento geral dado à moeda, que difere de todos os demais países. Como informação colhida, insta assinalar que o país apresenta uma rede de mineradores, sendo estes responsáveis pela produção de três quartos da oferta mundial de bitcoin, demonstrando a poderosa imperatividade tecnológica dela em detrimento do fluxo global. Além disso, a China está como um interessante conjunto de ensinamentos de como instituir políticas monetárias através das criptomoedas (TECHCRUNCH apud SOUZA, p. 31).

Pode-se afirmar, seguramente, que o modo no qual a China se apresenta ao mundo com os *bitcoins*, e as criptomoedas em geral, serve como experiência para o desenvolvimento da natureza jurídica deste instituto. Se o Direito brasileiro tem dificuldade para delimitar uma definição epistemológica estável, a conjectura chinesa acerca delas é uma fonte riquíssima ao campo doutrinário. Logo, necessário que a doutrina internacional possa fomentar as bases para conhecer os seus efeitos tributários e financeiros.

No dia 3 de dezembro de 2013, o Banco Popular da China (PBOC na sigla em inglês), o Ministério da Indústria e Tecnologia da Informação, a Comissão Reguladora Bancária da China, a Comissão Reguladora de Valores Mobiliários da China e a Comissão Reguladora de Seguros da China, emitiram em conjunto um documento intitulado *Notice on Precautions Against the Risks of Bitcoins*. No documento ponderou-se os riscos das operações realizadas por intermédio do *bitcoin*, além de tecer breves disposições sobre a sua natureza (REDDIT apud SOUZA, 2018, p. 31).

Nesse passo, como já entendido até esta presente etapa, a definição da natureza atordoa os esforços jurídicos mundo afora, mas isso é plausível, na medida em que a dificuldade reside no fato das moedas virtuais terem novas técnicas e aplicações distintas a cada dia. Pelo Direito Comparado, nota-se que estão vinculadas às bruscas mudanças tecnológicas, conforme cada Estado-Nação.

2.4 Canadá

O Canadá definiu o *bitcoin* conforme o seu uso. Cabe assinalar, que naquele país, inexistente definição precisa em face da sua natureza (SOUZA, 2018). Este fato demonstra a dificuldade epistemológica, como uma batalha ontológica nesta era, cuja tecnologia e política monetária explanam-se fortemente ao cotidiano global. Há, de fato, um dinamismo diante do *bitcoin*, o que torna a missão ainda mais complexa, pois ela e as demais criptomoedas navegam sob inúmeras situações fáticas, cada qual com elementos distintos.

Cumprido mencionar que, em 2014, o Canadá foi o primeiro país no mundo conhecido por aprovar a lei nacional que expressamente mencionava moedas digitais. Trata-se da 'Bill C-31, a qual alterou o *Proceeds of Crime (Money Laundering) and Terrorist Financing Act* (Lei da lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo). Deste modo, foi incluída a hipótese "negociando em moedas virtuais" na seção referente aos serviços de pagamento (LAW LOIS apud SOUZA, 2018):

The phrase "dealing in virtual currencies" was not defined and it is not known what the defined term will encompass in terms of transactions but the government has clarified that it will apply only to digital currency exchanges ("Digital Currency MSB") (DUHAIME apud SOUZA, 2018, p.).

Novamente, o conflito conceitual surge, expressando que as moedas virtuais não cabem precisamente em uma proposição gramatical de dimensão abstrata e ontológica. Por conseguinte, a movimentação ao fluxo das negociações financeiras surpreende-se em consonância com a singularidade de tais eventos. Logo, o governo canadense, ao considerar que elas serão aplicáveis somente a câmbios digitais, delimita apenas o seu alcance.

O que se verifica nesta alçada, é apenas um posicionamento político de que negociar em moeda digital seria considerado, para os fins legais, como um serviço de

pagamento. A base histórica dessa opção legislativa encontra-se em relatório interno não datado expedido pela unidade de Inteligência Financeira do Canadá, a *Financial Transactions and Reports Analysis Centre of Canada* (CANADA REAL TIME apud SOUZA, p. 30)

No bojo do citado relatório, explicitou-se preocupação com a questão de lavagem de dinheiro mediante empresas de câmbio entre bitcoin e moeda fiduciária. Em assim sendo, o serviço de câmbio para o bitcoin é considerado um serviço de pagamento (SOUZA, 2018, p. 18).

2.5 União Europeia

O enquadramento tributário das criptomoedas na União Europeia é foco de investimento para grandes *players*, pois o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que não incide impostos sobre a compra e venda dos *bitcoins* e outras moedas digitais, salvo na atividade profissional ou empresarial.

Em 2015, foi submetido o julgamento do caso *Skatteverket vs. Davis Hedqvist* à Quinta Seção do Tribunal de Justiça, o qual restou assentado que o bitcoin é comparado a moeda com valor liberatória, consequentemente, é isenta de tributos:¹⁰

O artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que constituem prestações de serviços efetuadas a título oneroso, na aceção dessa disposição, operações, como as em causa no processo principal, que consistem no câmbio de divisas tradicionais por unidades da divisa virtual «*bitcoin*», e vice-versa, efetuadas mediante o pagamento de uma quantia correspondente à margem constituída pela diferença entre, por um lado, o preço pelo qual o operador em causa compra as divisas e, por outro, o preço a que as vende aos seus clientes. 2) O artigo 135.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2006/112 deve ser interpretado no sentido de que prestações de serviços como as em causa no processo principal, que consistem no câmbio de divisas tradicionais por unidades da divisa virtual «*bitcoin*» e vice-versa, mediante o pagamento de uma quantia correspondente à margem constituída pela diferença entre, por um lado, o preço pelo qual o operador em causa compra as divisas e, **por outro, o preço a que as vende aos seus clientes, constituem operações isentas de IVA, na aceção dessa disposição.** O artigo 135.º, n.º 1, alíneas d) e f), da Diretiva 2006/112 deve ser interpretado no sentido de que aquelas prestações de serviços não entram no âmbito de aplicação destas disposições. Processo C-564/14, quinta secção, de 22 de outubro de 2016.

¹⁰ Disponível em: https://www.rffadvogados.com/xms/files/KNOW_HOW/Newsletters/2020/01_-_Janeiro/NL_-_O_tratamento_fiscal_dos_rendimentos_de_criptomoedas_em_sede_de_IRS_-_2020_-002-.pdf. Acesso em 25/10/2020.

Como é sabido, a Diretiva nº 2006/112/EC, que regula o IVA Europeu¹¹ definiu as regras gerais caíbel ao Sistema Comm do IVA, admitindo-se a cada país estabelecer a normatização subsidiária relativo ao dia do recolhimento e fiscalização dos impostos, bem como estabelecer as alíquotas que deverão ser aplicadas.

Por outro lado, um fato relevante que circula na imprensa é o argumento da Christine Lagarde, presidente do Banco Central Europeu, sobre a hipótese da autoridade monetária emitir uma moeda digital, como uma espécie para a comunidade europeia. "Uma decisão ainda não foi tomada, estamos na fase de revisão e consideração", explicou, em evento virtual organizado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI).

3 Incidência tributária sobre os *bitcoins*

O *Blockchain.com* é um serviço de exploração de blocos do *bitcoin*, bem como uma carteira de criptomoedas. O registro de transações nessa rede quantifica as moedas indicando quem enviou, quem recebeu, quando essa transação foi feita e em qual lugar do livro ela está registrada. As informações armazenadas na rede são espalhadas ao redor do mundo, de modo que torna os dados seguros e confiáveis.¹²

Devido à dificuldade de ter acesso ao banco de dados, o Governo fica impossibilitado de fiscalizar as operações no *bitcoin*, pois esta é uma rede totalmente independente de um intermediário.

O Brasil não possui, até o momento, nenhuma regulamentação específica sobre as moedas digitais, porém isso não impede que haja a incidência tributária, bastando que se possa identificar um fato gerador à luz legislação tributária existente. A instrução normativa nº 1.888, de 03 de maio de 2019, disciplinou a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil¹³. Em outras palavras, toda operação de moedas digitais terá que ser declarada, seja aquela realizada por pessoa física ou

¹¹ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:347:0001:0118:en:PDF>. Acesso em 25/10/2020

¹² Disponível em: <https://cointimes.com.br/o-que-e-blockchain-como-funciona/> Acesso em: 25/10/2020.

¹³ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039> Acesso em: 25/10/2020.

pessoa jurídica.

Dito isso, podemos elencar alguns impostos que podem incidir (ou não) nos *bitcoins*, tais como: Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), Imposto de Renda (IR), Imposto sobre Produtos Industrializado (IPI), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço (ICMS), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e por último o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Podendo ser excluídos, porque vinculados a fatos geradores que não se relacionam com a *bitcoin*, o IPTU, IPTR, ITBI e o IPVA, que por isso não são aqui analisados.

Antes de adentrar ao mérito, convém expor dois conceitos jurídicos, que apesar de dependerem do contexto histórico e legislativo existente, se apresentam relevantes à abordagem. São eles, Operação e Produto. Do conceito “Operação’ na linguagem do Direito, é negócio jurídico.” (PAULSEN e MELO, 2013, p. 91). Desta colocação, depreende-se que as operações são negócios jurídicos, posto haver o repasse da propriedade de determinado bem a um terceiro.

O conceito de “Produto”, neste contexto ora tratado, “significa qualquer coisa que tenha sido resultado de uma produção, que significa ato ou efeito de produzir, criar, gerar, elaborar, realizar, logo, verifica-se que Produto é qualquer bem produzido pela natureza ou pelo homem.” (PAULSEN e MELO, 2013, p. 92).

3.1 Imposto sobre a Importação

O art. 153, I, da Constituição Federal estabelece que é de competência da União instituir impostos sobre importação de produtos estrangeiros, os quais têm como fato gerador a entrada destes no território nacional. A sua base de cálculo é a unidade de medida adotada pela lei tributária ou o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação (arts. 19 e 20, CTN).

Analisando a materialidade tributária contida no art. 153, I, da CF, é possível inferir que o critério utilizado se define pela territorialidade do bem adquirido, isto é, a mercadoria é produzida em país diverso e trazida ao Brasil, à medida que o objeto é a entrada do produto ou mercadoria.

Por outro lado, o art. 19 do CTN dispõe que “o imposto, de competência da

União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional”

Dessa forma, sendo o *bitcoin* moeda internacional, utilizada simultaneamente em diversos países através do blockchain, não pode ser considerado produto estrangeiro nos moldes elencados no artigo 153, I, CRFB/88.

Em face do exposto, não se justifica a incidência de Imposto sobre Importação nas transações realizadas via *bitcoin*, tampouco na aquisição da moeda.

3.2 Imposto sobre a Exportação

No artigo 153 da Carta Constituinte, é previsto, em seu inciso II, o imposto sobre exportação, o qual incide sobre a saída de produtos do território nacional. A sua base de cálculo pode ser a unidade de medida adotada pela lei tributária ou preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação (arts. 153, II, da CF c/c arts. 23 e 24, do CTN).

O que foi dito sobre o imposto de importação aplica-se também ao de exportação. O bitcoin não tem uma nacionalidade específica. Por isso, não é classificado por seu critério espacial, pois não é produzida no Brasil e distribuída ao território nacional.

A bem da verdade, define-se essa criptomoeda como dinheiro e não como produto ou mercadoria, por isso, não incidirá o Imposto sobre a Exportação sobre o *bitcoin* e suas transações.

3.3 Imposto de Renda

O imposto de renda é regulamentado no art. 153, III, da CF, que dispõe competir à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Nas palavras de Regina Helena Costa, o conceito de renda se define como “acréscimo patrimonial, riqueza nova, que vem se incorporar a patrimônio pré-existente, num determinado período de tempo. Constitui sempre um *plus*, não apenas

algo que venha substituir uma perda no patrimônio do contribuinte.”¹⁴

A renda há que ser considerado tanto o rendimento em dinheiro quando o acréscimo patrimonial ocorrido em prol da pessoa física ou jurídica. Também o ganho de capital na venda de um bem pode gerar renda tributário. É o que se lê da Instrução Normativa SRF nº 84/2001, que destaca a renda como diferença para cima entre o preço da compra do bem e o seu valor de venda:

Art. 3º Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem:

I - alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins;

Outros conceitos que devem ser colocados à prova são o da disponibilidade econômica ou jurídica e, como explica a ilustre autora¹⁵, que é “a aquisição de disponibilidade de renda ou proventos pode ser exclusivamente econômica, e não jurídica, e vice-versa, bastando uma ou outra para ensejar o nascimento da respectiva obrigação tributária.”

Portanto, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica e de proventos de qualquer natureza. A aquisição de renda pode ser proveniente do capital, do trabalho ou de ambos¹⁶.

O *bitcoin* se encontra na disponibilidade econômica de renda como fruto de capital, como, por exemplo, ocorre também nas casas de câmbio, quando uma pessoa brasileira compra dólares em uma determinada cotação vigente na época (taxa de câmbio) e depois vende a uma cotação superior (a taxa do câmbio se valorizou com o dólar). Isso gera acréscimo ao patrimônio da pessoa pela divergência entre os valores de compra e venda do dólar. A mesma coisa acontece com a compra e venda dos *bitcoins* em troca da moeda fiduciária nacional. Portanto, no momento que o indivíduo vende o *bitcoin*, caso a moeda tenha se valorizado, incidirá o imposto de

¹⁴ COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 9ª edição. Saraiva, 2018, p. 371, 2019, p. 323.

¹⁵ COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 9ª edição. Saraiva, 2018, p. 371, 2019, p. 374.

¹⁶ SABBAG, Eduardo. *Direito Tributário Essencial*. 7ª edição Grupo GEN, 2019, p; 323.

renda sobre a diferença patrimonial da pessoa.

3.4 Imposto sobre Produtos Industrializados

Esse imposto está previsto no art. 153, IV, da CF. Entende-se que tem como fato gerador o início do desembaraço aduaneiro, a saída do estabelecimento industrial de produto industrializado, ou outras hipóteses previstas em lei, como arrematar produtos industrializados apreendidos ou abandonados.

Há que se definir industrialização, que, segundo SABBAG (2019), é “o produto que tenha sido objeto de qualquer operação que lhe modifique a natureza ou finalidade, ou o aperfeiçoe para consumo, é considerado “industrializado”, para fins de incidência de IPI. As referidas operações podem ser transformação, beneficiamento, montagem etc.”

Esboçado tal raciocínio, torna-se intuitivo que o fato gerador e o conceito de industrializado se distingue do conceito de moeda, inexistindo qualquer possibilidade de incidência do IPI sobre o *bitcoin* e suas operações. Além desta assertiva, haveria frontal violação ao art. 153, inciso IV, do texto constitucional, porquanto oposta à natureza do IPI, enquanto objeto completamente distinto do *bitcoin* e das demais moedas virtuais (FERRAREZI, 2019, p. 256).

A violação ao art. 153, inciso IV, como discorrido anteriormente reside no fato do processo industrial demandar “procedimentos de transformações químicas e/ou mecânicos, e as criptomoedas são criadas a partir de operações matemáticas geradas em computadores, ou seja, não há transformação material (...) feriria o Princípio da Tipicidade.” (MORAIS e NETO, 2014, p. 51).

3.5 Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços

O imposto tem como fato gerador a circulação de mercadoria ou prestação de serviços interestadual ou intermunicipal de transporte e de comunicação, ainda que iniciados no exterior¹⁷. Decompondo o art. 2º da LC nº 87/96, a concepção doutrinária

17

Disponível

em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm#:~:text=1%C2%BA%20Compete%20aos%20Estados%20e,Art. Acesso em 04 de outubro de 2020

subdivide a extensão do tributo e a classifica em (a) imposto sobre circulação de mercadorias; (b) imposto sobre serviços de transportes interestaduais ou intermunicipais e de comunicação; (c) imposto sobre a produção, importação, circulação, distribuição e consumo de combustíveis líquidos ou gasosos e energia elétrica; e (d) imposto sobre extração, importação, circulação, distribuição e consumo de minerais.

Portanto, conclui-se que o *bitcoin* não é um serviço de transportes interestaduais ou intermunicipais e de comunicação, muito menos uma mercadoria, por isso, não incidirá o ICMS sobre o *bitcoin* e suas transações. Os contornos conceituais do *bitcoin*, portanto, como do elemento espacial, não encontram lógica funcional em face da realidade jurídica do ICMS. Se em um futuro próximo, o referido imposto estiver em consonância com a tendência virtual causada pelas criptomoedas, necessariamente o aludido imposto deverá ser (re)formulado pelo Poder Legislativo.

3.6 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

O ISS está previsto no art. 156, III, da CF. A Lei Complementar nº 116/2003 elaborou uma lista de serviços tributáveis pelo imposto. Conforme dispõem os itens 10.01 e 15.13 da lista de serviços anexa à LC 113/2003, são tributáveis as seguintes atividades: 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada; e 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.¹⁸

Uma vez que as casas de câmbio, por meio da moeda *bitcoin*, prestam um serviço de intermediação de câmbio, além dos mineradores rodarem o algoritmo *proof-of-work*, equiparando-se a um serviço de processamento de dados e aplicativos

¹⁸ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em 04 de outubro de 2020.

(item 1.03 da lista: processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres - Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016), pode-se concluir que a incidência de tal tributo se justifica nas operações via *bitcoin*.

Cumprido considerar, que diante da estrutura conceitual do imposto em tela, a moeda *bitcoin* estaria alinhada pela distintiva característica tecnológica que a cerca. As operações virtuais com o *bitcoin*, conforme a previsibilidade da Lei Complementar nº 157, se apresenta como fonte de arrecadação à atividade fiscal do Estado e ainda promovendo a iniciativa privada aos usuários, pelas operações efetuadas com as criptomoedas.

Desta forma, a incidência tributária sob os *bitcoins* poderá encontrar simetria correspondente à normatividade da LC mencionada, pois alinha-se aos usos e operacionalidades das atividades previstas do ISS, à exemplo do serviço de intermediação de câmbio.

3.7 Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários

O Imposto sobre Operações Financeiras, para o caso em debate, pode possuir duas vertentes: IOF-câmbio, como forma de pagamento, e o IOF-título ou valores imobiliários, como forma de patrimônio. Para que seja concebível a existência desse imposto nesta categoria, o Governo brasileiro terá que implementar um ato esclarecendo a definição de “moeda estrangeira”, e, ainda, classificá-la como patrimônio ou como forma de pagamento.

Por fim, esclarece-se que o IOF apresenta-se como um tributo com desígnio extrafiscal e regulatório. Sob esta premissa, ressalta-se, ainda, que há alíquota fixada em lei. Porém, elas podem ser alteradas através de atos infralegais (art. 153, § 1º, CF), sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE IOF POR MEIO DE PORTARIA: CABIMENTO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa as questões apresentadas para julgamento de

maneira suficiente e adequada à solução da controvérsia, ainda que ele não se pronuncie sobre cada um dos pontos específicos apresentados pelas partes. **2. Está Corte já se pronunciou pela possibilidade de ser alterada alíquota de IOF por meio de portaria ministerial, não havendo nessa hipótese nenhuma ofensa ao princípio da legalidade.** 3. Recurso especial não provido. (REsp 1123249/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)¹⁹

Neste diapasão, ao dispor sobre as vertentes de IOF-câmbio e IOF-título, a doutrina conceitua como câmbio, a operação financeira que consiste na venda, troca ou compra de valores em moedas de outros países ou papéis que representem moedas de outros países (Sandroni, 2003, p. 74)²⁰.

Além disso, a incidência do IOF em relação as criptomoedas consegue ser adotada autonomamente, ou utilizada para caracterizar apenas a última alternativa como forma de pagamento ou como patrimônio, o que favorece a interferência do Estado sobre como enquadrará tal modalidade.

Sendo assim, o imposto sobre operações financeiras, para além da finalidade arrecadatória, tem a função extrafiscal de servir de mecanismo importante e apropriado regulador das transações financeiras, moldando-se com equilíbrio o mercado. No âmbito jurídico, esse imposto é o que dispõe de maiores atributos para controlar o recente e crescente mercado das criptomoedas, destacado-se pela aplicação mitigada do princípio da legalidade e ressaltando o princípio da anterioridade.

Em face das razões mencionadas, a realidade da legislação vigente prevê apenas a moeda corrente nos termos dos art. 3º e art. 162, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). Por outro lado, apesar da não incidência do IOF, aproxima-se do hipotético ganho de capital, com esteio no art. 3º, §2º, da Lei nº 7.713/88:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.[...] § 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação,

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n 1.123.249-RJ. Recorrente: Instituto Aerus de Seguridade Social – SOB intervenção. Recorrido: Fazenda Nacional. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200900270224&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 08/11/2020.

²⁰SANDRONI, Paulo. *Novíssimo Dicionário de Economia*, 11ª ed. SP: Editora Best Seller, 2003.

procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (BRASIL, 1988).²¹

Após a leitura da norma, o conceito de alienação de bens e cessão têm suas aproximações com as criptomoedas. Assim, as alienações com estas últimas poderão ter incidência tributária através dessa disposição, ora vigente no ordenamento. Uma interpretação extensível à norma citada é prudente e oportuna, porquanto uma vez que esteja em consonância com os elementos existentes e reconhecidos pela Ciência do Direito, no que tange aos *bitcoins*, garante-se a sua segurança nas relações jurídicas pactuadas (NADER, 2014, p. 89).

Além da proposição elaborada anteriormente, o postulado da legalidade como as bases hermenêuticas, ao reconhecerem a incidência das criptomoedas para fins de incidência tributária, conforme o IOF, revelarão o acompanhamento face a um fato social, cuja realidade permeia o Direito Tributário brasileiro há um certo tempo.

3.8 Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação

O imposto está previsto no art. 155 da CF, sendo de competência estadual e do Distrito Federal. Incidirá a partir da transmissão de propriedade de quaisquer bens móveis ou imóveis e da transmissão de direitos em decorrência de falecimento de seu titular ou transmissão e cessão gratuitas. No caso, tratando-se o *bitcoin* de um direito ou bem móvel (como se queira classificar), incidirá o ITCMD quando a transmissão do bem ocorrer por doação ou em face de herança.

Em princípio, a incidência tributária ao *bitcoin* que supostamente venha a considerar ITCMD como parâmetro, necessária a compreensão acerca das situações em que haja simetria entre um objeto virtual (*bitcoin*) e o significado daquele tipo de imposto, enquanto objeto pertencente à sistemática tributária. Outra questão a qual orbita o ITCMD aos criptoativos é a seguinte:

[...] As empresas que negociam ou guardam as chamadas moedas virtuais em nome dos usuários, pessoas naturais ou jurídicas, não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil. Não há, no arcabouço legal e regulatório relacionado com o Sistema Financeiro Nacional,

²¹BRASIL. Lei nº 7.713, 22 de dezembro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm> Acesso em: 06 dez. 2020.

dispositivo específico sobre moedas virtuais. O Banco Central do Brasil, particularmente, não regula nem supervisiona operações com moedas virtuais (BRASIL, 2017).²²

Por outro lado, o Poder Legislativo brasileiro intentou efetivar modificações na seara das normas, para estabelecer não apenas a natureza jurídica dos *bitcoins*, como prever o direito sucessório das contas com arquivos digitais. Nesta alçada, na Câmara dos Deputados, constava o Projeto de Lei (PL) nº 2.303/2015 em que se pretendia alterar a disposição originária do artigo 9º da Lei nº 12.865/2013, de modo a inserir no inciso I, o tratamento em face das criptomoedas como forma legítima para pagamento (BRASIL, 2015).

Como evidenciado, conforme as linhas discorridas, a tributação do *bitcoin* pelo ITCMD tem trilha epistemológica para operar efeitos, como também efetivar a segurança jurídica.

Outro importante projeto em trâmite no Congresso Nacional é o O PL nº 4.847/2012. Este visa normatizar a herança digital como um patrimônio intangível do falecido, pois “tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual”, mas desde que apresentem natureza quanto às senhas, mídias sociais, contas on-line ou bem ou mesmo algum serviço virtual de qualquer natureza, devendo ser de propriedade do *de cuius*. No bojo do texto do PL preconiza, no art. 1.797 - B que “se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos” (BRASIL, 2012).

Verifica-se, ainda que devido a mora do Poder Legislativo para aprovar tais projetos, a epistemologia da produção legislativa identifica a sua importância à esfera não apenas à tributária e financeira, mas também diante das relações privadas. Por esta razão, a Ciência do Direito se evidencia capacitada para validar a incidência do *bitcoin* pelo ITCMD. Ademais, a sua existência (*bitcoin* e criptoativos em geral) é um objeto social e cultural, porquanto se enraiza na experiência econômica dos indivíduos, interessados em conhecer as utilidades desse contemporâneo ente da era digital.

²²BANCO CENTRAL DO BRASIL. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>> Acesso em: 06 dez. 2020.

4 Análise do *bitcoin* pela ótica da Receita Federal do Brasil

Consoante o art. 146, III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.²³

No âmbito do Direito Civil, a doutrina considera que “obrigação é o vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra uma prestação economicamente apreciável”²⁴

Em concordância a tal ótica, trazendo para o âmbito Tributário, a obrigação não sujeita apenas a incumbência de recolher impostos, mas abarca também a responsabilidade de satisfazer as sanções do valor por causa da inobservância das leis tributárias. Dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Portanto, a obrigação tributária subdivide-se em principal, que tem por objeto o “pagamento de tributo ou penalidade pecuniária” (§ 1º), e acessória, que “tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos” (§ 1º).

Importa salientar a não incidência do *bitcoin* diante da vedação compreendida no art. 110, CTN “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas

²³Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26/10/2020

²⁴ Dentre outros, Geraldo Ataliba. *Hipóteses de Incidência Tributária*, p. 33 e Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, p. 319.

Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”²⁵

A Lei nº 5.172/1966 dispõe ,em seu artigo 194 que a ordem tributária “regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação”.

A exegese normativa do Código Tributário Nacional atua, de modo a assegurar as diretrizes tributárias vinculadas as obrigações acessórias. Nesse diapasão, evidencia-se que a outorga legislativa em matéria tributária, atribui a responsabilidade fiscalizatória sobre os contribuintes e, além disso, os poderes fiscalizatórios da Administração tributária.

Não obstante, o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, concede poder à Secretaria da Receita Federal para “dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável”²⁶.

Em conformidade com o documento da Receita Federal brasileira, “Perguntas e Respostas – IRPF 2019”, dirigido a esclarecer as dúvidas aos cidadãos, acerca das diversas hipóteses diante das operações tributárias, tem-se as perguntas 447 e 607, as quais respondem determinadas questões da moeda virtual. A partir das respostas dadas pela entidade fiscal, identificam-se elementos os quais permitem explicar e delinear contextualmente o cenário brasileiro. Isto porque, possibilita desenvolver *a priori*, um conjunto de diretrizes para sistematizar adequadamente o fenômeno da moeda virtual, como dos *bitcoins*.

Desta forma, faz-se relevante tecer alguns juízos analíticos quanto aos futuros horizontes a serem construídos, porquanto o reflexo para os entes federados é salutar pela razão arrecadatória. Com isto, tem-se primeiramente a pergunta 447 e a sua respectiva resposta, a qual após, será abordada mais detidamente:

447 — As moedas virtuais devem ser declaradas? Sim. As moedas virtuais (*bitcoins*, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens

²⁵ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em 26/10/2020

²⁶ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19779.htm. Acesso em 29/10/2020

e Direitos como “outros bens”, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição. Atenção: Como esse tipo de “moeda” não possui cotação oficial, uma vez que não há um órgão responsável pelo controle de sua emissão, não há uma regra legal de conversão dos valores para fins tributários. Entretanto, essas operações deverão estar comprovadas com documentação hábil e idônea para fins de tributação.

A Receita Federal, como verificado, desconsidera as moedas virtuais como moeda, sob a acepção conceitualmente tradicional e por estar desconexa da regulação vigente do país. Partindo deste raciocínio, por serem entidades abstratas, porém dotadas de valor negocial, devem sim ser declaradas e logo, ao estarem categorizadas em “outros bens”, expõem outro aspecto. Ou seja, através dessa inserção categórica, constata-se que ao considerá-los como um ativo financeiro, oportuno salientar que esta classe denota movimentação apta a produzir novos efeitos tributáveis (DINIZ *apud* TEIXEIRA e DETONI, 2020, p. 149).

Diga-se isso, pelo conceito do que é o ativo financeiro, enquanto elemento considerável para fins de incidência tributária, conforme as situações pelas quais esteja a perpassar. Sendo um objeto intangível, apresenta-se de forma análoga ao conceito da moeda virtual, eis que em ambas o atributo de intangibilidade se faz latente.

Dado o fator mutável dos entes no mundo, tais como os conceitos concretos, naturais ou abstratos, mediados pela temporalidade, é logicamente aceitável, diante de certa omissão legislativa, que as moedas virtuais sejam declaradas pelo valor da aquisição. Por ser negociável entre particulares ou destes para com empresas, o valor pela aquisição daquelas registra de modo fático o seu aspecto quantitativo e economicamente conjectural. Isto se deve em razão das moedas virtuais conterem uma valoração diversa daquela atribuída pela esfera monetária, ora institucionalizada oficialmente pelas entidades financeiras (FERRAREZI, 2019, p. 247).

Convém assinalar, que por não depender nesta quadra da história das regulações governamentais em alguns países, então conseqüentemente as moedas virtuais se amoldam pela sua própria autonomia até então alcançada. Sendo considerado para fins declaratórios o valor aquisitivo delas, como dos *bitcoins*, evidencia-se a condição válida para incidir, em um futuro próximo, alguma espécie aceitável de tributo, conforme a sua natureza conceitual (FERRAREZI, 2019, p. 247).

Em virtude da inexistência de cotação oficial das moedas virtuais, cumpre esposar que por encontrarem-se ausentes deste tipo de modelo instrumento, a

declaração para fins tributários legitima até o presente momento, o indicador do valor da aquisição.

Mais uma vez, por conseguinte, está notável que esse requisito previsto pela documentação da Receita Federal busca, conforme o ordenamento jurídico vigente, traçar uma aproximação prudente ao encontro concreto do conceito de tributação. Este, como um conceito jurídico, também deve estar em consonância com a mutabilidade que lhe é peculiar, porquanto as criptomoedas inegavelmente demandam o compromisso de uma previsibilidade cognitiva, calcada pela dignidade da legislação, de modo a permitir plenitude em suas operacionalidades (GOMES, 2019, p. 159).

Sendo assim, a existência para que haja uma regra de conversão legal roga uma atuação precisa por parte do governo brasileiro, pois conferirá estabilidade a uma tecnologia de cunho financeiro a qual é indispensável aos fluxos financeiros globais. Nesse ínterim, cabe ressaltar que o Direito brasileiro e as instituições governamentais, deverão atentar-se para um evento inadiável causado pelos *bitcoins*, como das demais moedas virtuais, por serem objetos da interação humana.

Nesse diapasão, o equívoco que poderá ocorrer, estará em prolongar ou mesmo evitar uma adequada epistemologia tributária, quando contrastada com os conceitos inconcebíveis com a natureza elementar das moedas virtuais e em especial, dos *bitcoins*. Diante desta séria constatação, ao colidirem com os demais conceitos contidos na Carta Magna de 1988, o processo hermenêutico a partir dos textos das suas normas, como da legislação infraconstitucional, estarão desconformes com aquelas (BRASIL, 1988).

Em outros termos, a racionalidade jurídica não atende à extensão conceitual das criptomoedas, podendo gerar conflitos para balizar premissas validamente legítimas aos usuários, os quais venham a utilizá-las. Oportuno mencionar, que a resposta concedida pela Receita Federal, para tanto, é permeado por desajustes regulatórios. O objeto em análise, qual seja, as moedas virtuais, não está sob uma base suficientemente fundamentada, mas sim assentada em disposições de portarias e demais regulamentos esparsos (GOMES, 2019, p. 161).

Com a dimensão infinita de hipóteses causais, diante da aquisição das moedas virtuais, como outras formas para a sua negociação, apresentar-se-ão adequadamente qualificadas quando da inauguração à ordem jurídica, de normas condizentes ao seu conceito. Na medida em que as moedas virtuais estejam inseridas

na categoria de “outros bens”, conforme delinea a resposta dada pela Receita Federal, qual seja, a pergunta 447, forçoso se faz (re)visitar o conceito jurídico de bem, respeitada a autonomia do Direito Tributário como da economia (PINTO e CATÃO, 2020, p. 10).

No tocante à pergunta 607, necessário realizar uma análise da sua mensagem significativa, para identificar as linhas elementares nela contidas. Assim dispõe o documento:

607 — Os ganhos obtidos com a alienação de moedas “virtuais” são tributados? Os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais (*bitcoins*, por exemplo) cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação. As operações deverão estar comprovadas com documentação hábil e idônea.

Se pode depreender da proposição que a mesma indaga se os ganhos obtidos a partir da alienação de moedas podem ser tributados. A tributação, como discorridos em diversos momentos, é um procedimento jurídico pelo qual o Estado auferir a arrecadação do sistemático conjunto de impostos normatizados. Devido a este paradigma, cujas competências estão previstas na Constituição, as criptomoedas desafiam os textos das suas normas, no sentido de entrarem em conflito com a ausência de previsibilidade clara. Por um lado, sendo elas, as moedas virtuais, carregadas de uma valoração pecuniária, seria inadmissível que este atributo fosse dispensável para fins tributários (TEIXEIRA e DETONI, 2020, p. 154).

A afirmação se sustenta juridicamente pelo fato dela ser um ente (objeto abstrato) cuja capacidade funcional serve como constituído de capital, conforme a resposta dada pela Receita Federal. Desta afirmação, o conceito de capital, em face da contextualização tributária, conduz à operacionalidade financeira delas a uma viabilidade e conjectura próxima das moedas convencionais.

Pelo fato de as moedas virtuais serem incorpóreas, o capital não necessita estar sob a forma tradicionalmente custodiada, como em tempos passados, pois o seu fluxo atualmente se realiza pelos aportes da Tecnologia da Informação (TI).

O banco de dados, enquanto tecnologia difundida e mantida entre as instituições financeiras globais, desenvolveu condições para o seu inovador e seguro armazenamento. Para auxiliá-lo, há a tecnologia do *Blockchain*, a qual foi responsável pelo surgimento do *bitcoin* e mediante a sua função, é possível conceder maior

segurança tanto no envio quanto no recebimento de informações sobre finanças e suas transações (CARVALHO, Et al, 2017, p. 5).

Para uma perspectiva politicamente liberal, indispensável ao âmbito temático, é plenamente plausível que a instalação das criptomoedas para a dinâmica do fluxo de capital contribua a uma mudança paradigmática da atual cultura financeira, face aos Estados intervencionistas. Visto que a cada momento em que as suas instituições adentram nas liberdades individuais, incluída a liberdade individualmente econômica, deflagra uma instabilidade às funções das criptomoedas (HAYEK *apud* Et al, 2015, p. 3710).

Logo, o capital, diante destes vieses fáticos, requer uma veloz ruptura com as políticas governamentais interventoras, de forma que a capitalização seja livre em sua dimensão, em conformidade com a autonomia das criptomoedas, conquistada até os dias atuais. (HAYEK *apud* Et al, 2015, p.3710).

Ademais, monopolizar o fluxo das moedas virtuais, como dos *bitcoins*, como também a criação de outras futuras, descabe inexoravelmente, quando as condições tecnológicas tornaram os segmentos da sociedade global imersos em um contexto sob profundo avanço. Uma suposição acerca de uma hipotética concorrência entre moedas, sejam virtuais ou convencionais não calha ao presente panorama histórico. Caso assim fosse, guardaria consigo uma noção de disputa entre modelos financeiros a qual já ocorre, por exemplo, quando das oscilações monetárias de tais moedas oficiais.

Em virtude do modelo capitalista amplamente difuso no mundo, como das variadas tendências liberais, é que em alguma etapa do cotidiano internacional a concorrência entre as moedas não deixa de ser fator necessário. Há uma estrutura logicamente correspondente e sem a sua atuação, tornaria ineficaz o conceito de mercado aberto e os demais conceitos a ele conexos:

Nesse sentido, uma economia capitalista deve ser entendida a partir de uma abordagem de fluxo de caixa, com posições ativas assumidas por uns atores correspondendo a posições passivas de outros – no caso de bancos com carteiras comerciais, essas posições se inserem em seus próprios balanços. Isto é, uma economia capitalista corresponde a um sistema de balanços inter-relacionados, com a moeda estatal (fiduciária) e, sobretudo, a moeda bancária (escritural) constituindo o núcleo do sistema de pagamentos moderno (CARVALHO Et al, 2017, p. 6).

Neste passo, como as criptomoedas são a face dos novos desdobramentos

financeiros, ao estarem situadas às esferas tributárias, deixam de ser uma inovação situada pela dimensão simbólica. Podem, por conseguinte, ocupar reconhecimento maduro para a tributação, até a presente forma desta. Por um lado, não torna condizente desconfigurar a elasticidade das moedas virtuais, pois esta característica a faz ser motivo de impulso para dinamizar desejos individuais como objetivos organizacionais.

Ao mesmo tempo em que desperta uma rede de temores, principalmente por vários governos e instituições bancárias mundo afora, cumpre assinalar algumas objeções sobre os motivos pelos quais circundam o interesse humano pelas criptomoedas.

Ressalta-se que uma das causas pode estar na desconfiança perante as moedas oficiais, ora mantidas por sistemas financeiros estatais. Se estas não criam um ambiente confortável para a movimentação dos fluxos monetários aos usuários, devido às tendências geopolíticas instáveis e suas constantes divergências diplomáticas, importante a assertiva abaixo para refletir a relação entre moeda e confiança popular:

“[...] the concept of money is a reflection of popular confidence in the ability of a currency to support a system of value transactions. This confidence is typically upheld by nation states and their associated Central Banks. However the question now arises: if a portion of the population places confidence in an alternate system of currency, can such an alternate currency be considered as money?” (Bissessar *Apud* CARVALHO Et al, 2017, p. 7).

Do mesmo modo que as criptomoedas causam temor pela sua confiança às instituições financeiras, o mesmo dilema tem ocorrido nos últimos anos quanto ao dinheiro instituído pelos sistemas financeiros oficiais. Essa problemática fomenta um debate para haver o desenvolvimento de instrumentos dos quais possam perpetrar benefícios ao governo, sem que não deixe de percorrer a tendência mundial para monetizar os negócios em escala global.

Uma segura epistemologia na seara da regulamentação tributária não pode tão somente lidar com a forma da moeda virtual, ou seja, como ela se manifesta ao universo financeiro, mas em ir ao encontro das (re)formulação do mutável conceito de dinheiro:

“La nouveauté du Bitcoin ne réside pas dans son caractère « digital », « virtuel », « électronique » ou « numérique », comme beaucoup de commentateurs

semblent le penser. Faire table rase d'un certain nombre de malentendus nous ramène à la question centrale de la nature de la monnaie. Il est important de distinguer d'une part les invariants théoriques, d'autre part les différentes formes qu'a pu prendre la monnaie au cours de l'histoire et ses différents modes de régulation. Si le Bitcoin apparaît bien comme un système de paiement, l'alternative qu'il propose repose dans l'absence d'autorité centrale et dans l'autorégulation de la monnaie cryptographique." (Lakowski-Laguerre e Desmedt *Apud* Carvalho, 2017, p. 8).

Em síntese, o conjunto de discussões em volta das criptomoedas apresenta um caráter ontológico, ou seja, do dinheiro enquanto ente (objeto) no mundo e a sua rede categorial. Não resta suficiente lançar a problemática para o Direito Tributário, sem rastrear a historicidade do dinheiro desde as várias regulamentações legais definidas no país, em épocas anteriores. A tributação das moedas virtuais demanda uma revisitação ao que corresponda com a sua abrangência funcional, demonstrada até o momento como extensa e repleta de desencontros, pois estar-se-á o assunto em uma fase de conhecimento do que ela é e pode oferecer aos indivíduos.

Além das assertivas expostas, é seguro afirmar que as moedas virtuais conduzem a transformação das tecnologias pelas quais lhe deram base, como o *Blockchain*. No âmbito dos sistemas computacionais, o conceito de sistema financeiro e bancário, sob as linhas das criptomoedas, desenvolvem uma forma singular de (re)pensar cada vinculação contida no interior desses sistemas.

É dizer, os sistemas evoluem-se e o mesmo ocorre nos sistemas normativos do Direito. A latência dessas mudanças deve ser investigada sob os pormenores analíticos. Logo, pelos conceitos dos entes, criam-se outras tantas categorias a serem aplicáveis a monetizar situações do cotidiano dos contribuintes. O Estado-Nação não escapa dessa ocorrência permanentemente mutável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do percurso temático deste artigo científico, cuja aproximação entre Direito, Política, Economia e Tecnologia, trilhou uma senda repleta de obscuras adversidades de caráter conceitual, vislumbrou-se que as criptomoedas, em especial do *bitcoin*, apresentam-se como entes ontológicos (des)conhecidos à suposta incidência tributária. Em virtude de se ter investigado a possibilidade desta incidência perante as operações de compra, notaram-se incongruências teóricas, porquanto a natureza jurídica daquelas têm os seus próprios elementos, ainda que não estejam definidos

com exatidão.

Ao situá-las em face dos preceitos semânticos da Carta Magna brasileira, constatou-se um desencontro jurídico em face da previsibilidade constitucional. Esta análise não permite ter-se segurança no manuseio das categorias do Direito Tributário. Ademais, perpetra uma (re)visitação aos conceitos do Direito Privado, os quais se evidenciaram logicamente incompatíveis. Neste sentido, a abordagem, naquele momento, (des)ocultou equívocos doutrinários, os quais por certas vezes, reforçam algum tipo de mixagem teórica, ausente do compromisso com o objeto em análise.

Não obstante, em caso de incidência tributária, os impostos que devem incidir são quatro, conforme delineados no tópico 3: (i) o imposto de renda, em caso de valorização da moeda, pois haveria o acréscimo patrimonial que passa a incorporar no patrimônio pré-existente; (ii) imposto sobre serviços de qualquer natureza, vez que o sistema proof-of-work precisa de mineradores para rodar o algoritmo, além dos serviços prestados pela casa de câmbio ou como troca de serviços; (iii) imposto sobre operações financeiras que pode incidir como forma de pagamento ou como patrimônio; e (iv) imposto de transmissão causa mortis e doação quando da transmissão gratuita de bens ou direito e na forma de herança.

Além disto, pelo próprio fato das criptomoedas produzirem variadas formas de operacionalização, como mediante o ambiente tecnológico do *Blockchain*, reforça-se ainda mais o dever da doutrina de urgentemente buscar não apenas (re)formular os elementos constitutivos à dimensão conceitual, mas as relações financeiras globais. Esta premissa decorre da ausência de controle e fiscalização por parte das instituições financeiras governamentais, posto isso ser uma característica predominante das moedas virtuais.

Outra característica, a qual embaraça a incidência tributária das operações financeiras pelas criptomoedas, como exposto, repousa na invariável do espaço-tempo. Por serem elas livres desta binária regência universal, como também dos critérios físicos do movimento, pois ocorrem pela tendência virtualmente abstrata, logo surge a razão para não se contraporem ao tratamento conferido às moedas convencionais. Destarte, os conceitos sedimentados como preço, tributo e valor monetário se tornam inconsistentes ao intramundo digital das criptomoedas.

Como a evolução tecnológica é contínua, a natureza dos impostos elencados pela Constituição não está como condição epistemológica a abarcar o conjunto de fenômenos ocasionados pelas moedas virtuais. Diante dos estudos realizados, as políticas monetárias de outros países analisados têm apresentado dificuldades em desenvolver uma epistemologia para tornar a dinâmica das criptomoedas adaptável à dimensão do espaço-tempo.

Ao longo do desenvolvimento textual, foi relevante uma outra reflexão proporcionada pelo tema. Assim, fala-se de uma ruptura de paradigmas financeiros como econômicos, em escala global. Por meio de uma possível incidência no tocante às operações financeiras, com as moedas virtuais, cabe às instituições governamentais e bancárias inaugurarem uma face inovadora ao liberalismo. Ainda, devem alinhar-se à liberdade econômica e tornar potencial uma conjectura monetária, a qual tem se distanciado das garras intervencionistas do Estado-Nação.

Conclui-se, também, que, uma vez que os usuários das criptomoedas não tenham uma sistematização normativa estável e segura, não poderá se cogitar de nenhum tipo de incidência tributária. Depreende-se isto pela velocidade das relações globais ocorrerem instantaneamente e a demandar uma infraestrutura tecnológica ora coerente com a dinâmica das moedas virtuais. O advento de um novo paradigma deve possibilitar o acesso ao banco de dados das transações efetuadas e às redes, por estas armazenarem as informações atinentes a tais operações financeiras.

Brevemente, foram analisadas algumas disposições normativas referentes às moedas virtuais, tais como do Sistema Financeiro Nacional. Por conseguinte, as moedas virtuais não estão em simetria com o alcance semântico daquele sistema normativo. Dada a gravidade deste vácuo jurídico de significação, o governo nacional necessita articular um compromisso com uma perspectiva da qual possam derivar cenários econômicos atraentes e indissociáveis da tecnologia.

Desta forma, compreendeu-se que o paradigma da tributação no Brasil deve atravessar por uma modificação em potencial, pois há o Código Tributário Nacional como obstáculo à expansão das criptomoedas e às relações jurídicas dela decorrentes.

Em síntese, vislumbrou-se que as criptomoedas, ao não terem, até o presente momento, um consistente amparo legal apto incluí-las e regulamentadas para fins de

incidência tributária, revelam-se como um emergente direito impedido de irradiar-se em meio às novas formas de negócios. Por fim, a repercussão das moedas virtuais no cotidiano social e individual não pode mais ser tratada com morosidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 7a ed. revista, atualizada e ampliada por Carlos H. Abrão. Ed. Saraiva, São Paulo, 2001 – págs. 180 a 185.

ATALIBA, Geraldo. **Hipóteses de Incidência Tributária**. 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 1999.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Comunicado nº 25.306/2014**, de 19 de fevereiro de 2014.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Histórico de estatísticas**. Disponível em: < <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/historicoestatisticas> > . Acesso em 25/10/2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Resolução nº 4.282/2013 do BACEN**

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 31.379 de 16 de novembro de 2017**. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Brasília. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&número=31379>> Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.696.214-SP**. Recorrente: Mercado bitcoin serviços digitais LTDA. Recorrido: Itaú Unibanco. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702244334&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 08/11/2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n 1.123.249-RJ**. Recorrente: Instituto Aerus de Seguridade Social – SOB intervenção. Recorrido: Fazenda Nacional. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200900270224&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 08/11/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Instrução normativa nº 1.888/2019**. Disponível em:

<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>> Acesso em: 25/10/2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 113/2003.**

BRASIL. **Lei Complementar nº 116/03.**

BRASIL. **Lei Complementar nº 157.**

BRASIL. **Lei Complementar nº 87/96** (Lei Kandir).

BRASIL. **Lei nº 5.172/66** – recepcionada como Lei Complementar. Código Tributário Nacional (CTN).

BRASIL. **Lei nº 9.779/1999.**

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2303/2015.**

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012.** Proposta para a criação do Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56339>>6 Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Receita Federal. Secretaria da Receita Federal. **Instrução Normativa SRF nº 84/2001.**

BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.** Brasília: Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm> Acesso em: 06 dez. 2020.

CARVALHO, Carlos Eduardo; PIRES, Desiree Almeida; ARTIOLI, Marcel; OLIVEIRA, Giuliano Contento de. **Bitcoin, Criptomoedas, Blockchain: desafios analíticos, reação dos bancos, implicações regulatórias.** Centro de Liberdade Econômica McKenzie, 2017. Disponível em: <https://www.mackenzie.br/fileadmin/OLD/62/ARQUIVOS/PUBLIC/SITES/ECONOMICA/2017/Carvalho__Pires__Artioli__Oliveira_-_Bitcoin__criptomoedas..._Encontro_Mackenzie.pdf>.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

COINTELEGRAPH. **Notícias SEC.** Disponível em: <<https://cointelegraph.com.br/tags/sec>>. Acesso em 21/11/2020.

_____. **Congressista norte-americano busca clareza tributária para as criptomoedas.** Disponível em: <<https://cointelegraph.com.br/news/us-congressman-seeks-tax-clarity-for-cryptocurrencies>> Acesso em: 10 dez. 2020.

COINTIMES. **O que é blockchain? Como funciona a tecnologia?** Disponível em: <<https://cointimes.com.br/o-que-e-blockchain-como-funciona/>> Acesso em:

25/10/2020.

COLLUCCI, Fernando; MIYAKE, Alina. **A Tributação dos bitcoins e outras moedas virtuais.** 23. jun. 2017. Disponível em: <<https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/tributario/a-tributacao-dos-bitcoins-e-outras-moedas-virtuais>>.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional.** 9ª edição. Saraiva, 2018.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional.** 9ª edição. Saraiva, 2018.

EUA. Commodity Futures Trading Commission (CFTC). **CFTC Glossary.** Disponível em: <<https://www.cftc.gov/ConsumerProtection/EducationCenter/CFTCGlossary/index.htm#C>>. Acesso em: 08/11/2020.

EUA. Commodity Futures Trading Commission (CFTC). **Comunicado.** Disponível em: <<https://qz.com/1200204/bitcoin-regulation-cftc-and-sec-weigh-in-on-crypto-oversight-at-us-senate-hearing/>>.

EUA. Internal Revenue Service (IRS). **Notice 2014-21.** 2014. Disponível em: <<https://www.irs.gov/newsroom/irs-virtual-currency-guidance>>; Acesso em: 08/11/2020

EUA. Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN). **Statement of Jennifer Shasky Calvery, Director, Financial Crimes Enforcement Network, United States Department of the Treasury.** Disponível em: <https://www.fincen.gov/news/testimony/statement-jennifer-shasky-calvery-director-financial-crimes-enforcement-network>.

EUROPA. **Council Directive 2006/112/EC.** Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:347:0001:0118:en:PDF>>. Acesso em 25/10/2020

FINANCEONE. **8 plataformas para compra e venda de bitcoin.** <<https://financeone.com.br/8-plataformas-para-compra-e-venda-de-bitcoin/>>

FERRAREZI, Renata Soares Leal. **O caminho das pedras para a tributação dos criptoativos.** Revista Tributária e de Finanças Públicas. Vol. 142, n. 27. Disponível em: <<http://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/204/117>> Acesso em: 06 dez. 2020.

FREITAS, Bruno Alexandre. **Crise financeira de 2008: você sabe o que aconteceu?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/crise-financeira-de-2008/>>

GOMES, Daniel Gomes. **Bitcoin: a tributação de investimentos em criptomoedas.** (Dissertação). São Paulo: FGV. 2019. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28065>> Acesso em: 10 dez. 2020.

GLOBAL LEGAL INSIGHTS. **Blockchain and Cryptocurrency Regulation 2021** (Japan). Disponível em: <https://www.globallegalinsights.com/practice-areas/blockchain-laws-and-regulations/japan> Acesso em: 10 dez. 2020.

HAYEK, F.A. **Denationalisation of Money**. 3ª ed. São Paulo: The Institute of Economic Affairs, 1990.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**, 23a Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

HONORATO, Ygor Mazali; NETO, Helio Madalena; FELIPE, Noelia. **A criptomoeda bitcoin: cooperação ou concorrente da moeda oficial dos países**. Disponível em: <<http://www.cih.uem.br/anais/2015/trabalhos/1543.pdf>>

INFOMONEY. **Bitcoin e os meios de pagamento: afinal, criptomoedas são realmente moedas?** <https://www.infomoney.com.br/colunistas/terraceconomico/bitcoin-e-os-meios-de-pagamento-afinal-criptomoedas-sao-realmente-moedas/>>

KOBAYASHI, Eduardo M., **Regulação de criptoativos no Japão – Marco Regulatório, jurisprudência e doutrina**. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/338779262_Regulacao_de_criptoativos_no_Japao_-_Marco_regulatorio_jurisprudencia_e_doutrina_Cryptoassets_Regulation_in_Japan_-_Legal_framework_case_law_and_theory#citations>.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Direito monetário e tributação da moeda**. São Paulo: Dialética, 2006.

MORAIS, Carlos Yury Araújo de; BRANDÃO NETO, João Batista. **Tributação das Operações com Criptomoedas**. Revista Jurídica Eletrônica. UFPI, Vol. 1, n. 7, p. 4160, Jul./Dez., 2014. Disponível em: <<https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/3343/1909>> Acesso em: 07 dez. 2020.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NAKAMURA, Pâmela Naomi. **Desmistificando o Bitcoin: Análise da sua Natureza Jurídica, Uso e Impactos**. São Paulo: Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa, 2017.

NAKOMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-toPeer Electronic Cash System**. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>.

OLIVEIRA, Marcos Cavalcante. **Moeda, juros e instituições financeiras - regime jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PAULSEN, Leandro e MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

PINTO, Tamara Luiza Dall Agnol; CATÃO, Adrualdo de Lima. **As Criptomoedas e a Liberdade Contratual no Direito Privado Internacional e no Sistema Jurídico brasileiro**. Mises: Interdisciplinary Journal of Philosophy Law e Economics, Vol. 8, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.30800/mises.2020.v8.1325>> Acesso em: 10 dez. 2020.

RFFADVOGADOS. **O tratamento fiscal dos rendimentos de criptomoedas em sede de IRS**. Disponível em: <https://www.rffadvogados.com/xms/files/KNOW_HOW/Newsletters/2020/01_-_Janeiro/NL_-_O_tratamento_fiscal_dos_rendimentos_de_criptomoedas_em_sede_de_IRS_-_2020_-002-.pdf> .

SABBAG, Moraes de Eduardo. **Elementos do Direito: Direito Tributário**. 3ª Edição.

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial**. 7ª edição Grupo GEN, 2019.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**, 11a ed. SP: Editora Best Seller, 2003.

SOUZA, Thiago Barra. **Definição da Natureza Jurídica do Bitcoin e suas repercussões tributárias**. (Trabalho de Conclusão de Curso). Julho de 2018. Instituto de Direito Público (IDP). Brasília. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3304/1518>> Acesso em: 11/11/2020.

TEIXEIRA, Marcelo Markus; DETONI, Matheus. **A natureza jurídica do Bitcoin no ordenamento jurídico brasileiro**. Dom Helder – Revista de Direito, Vol. 3, n. 5, jan./abril, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.36598/dhrd.v3i5.1744>> Acesso em: 10 dez. 2020.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1 ed, São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.